DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 5670/2023
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº: 003/2023.
PROVIMENTO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO DE VAGAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS – GOIÁS ATENDENDO A PORTARIA GM/MS Nº 441/2023 ATÉ O CONCURSO PÚBLICO.
CANDIDATA RECORRENTE: LORENA NUNES COSTA, inscrita no CPF Nº 036.031.031-14

RELATÓRIO

A candidata LORENA NUNES COSTA, brasileira, divorciada, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5392573 SPTC/GO, inscrita no CPF nº 036.031.031-14, residente e domiciliada na Rua Pio Rodrigues Peixoto, nº 203, Setor Central, CEP 75795-000, nesta cidade de Campo Alegre de Goiás, apresentou Recurso Administrativo sobre o resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 001.

A candidata mencionada acima apresentou uma solicitação à revisão do resultado de avaliação de documentos do Edital nº 001/2023 para o Processo Seletivo de Provimento Emergencial Temporário de Vagas de Agente Comunitário de Saúde – ACS, sob a égide da Sumula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça pela fundamentação de que o indeferimento de sua inscrição na etapa preliminar do certame, pois não apresentou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH para moto.

Ocorre que foi apresentado no ato da inscrição, o documento de habilitação categoria B para dirigir automóveis leves, já descrito nos requisitos básicos e a candidata apresenta processo em aberto para obter também a habilitação Categoria A para pilotar motos, do qual afirma estar apta em sentido finalístico, afim de realizar as tarefas das atividades propostas no Edital, se aprovada for no referido cargo.

Em tempo ainda em seus argumentos expôs a Súmula 266 do STJ, que prevê, *in verbis*:

> **SÚMULA 266 - O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO.**

E ainda apresentou o Princípio da Igualdade, Proporcionalidade e Simetria requerendo a revisão do Indeferimento, com a aceitação da inscrição, o qual motivou cabimento a nova análise da decisão pela Comissão do Processo Seletivo.

Conforme analisado e considerando o Tema em questão, é importante mencionar, além dos Princípios acima citados, o Princípio do Formalismo Moderado e a Supremacia do Interesse Público presentes em processos que envolvem a Administração Pública e seus interesses, visando o bem maior da população.

Sobre isso o art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, reproduzindo o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000 traz

que: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Sobre o tema temos já exposto o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça a seguir:

> **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. SOLDADO BOMBEIRO MOTORISTA. PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.** 1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A pretensão de desconstituição do entendimento inserto no acórdão recorrido, segundo o qual "o edital do concurso prevê expressamente como requisito para investidura do cargo a carteira nacional de habilitação categoria D e não como requisito para a realização da prova de habilidade específica" (fl. 180), encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A orientação apregoada pelo TJRJ está em harmonia com a jurisprudência do STJ, a qual entende que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não deve ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse, nos termos da Súmula 266/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.985 - RJ (2012/0160697-6)

> **Mandado de Segurança. Concurso Público. Soldado combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Eliminação do candidato. Não apresentação de um dos documentos exigidos pelo edital na fase de investigação social medida que não se reveste de razoabilidade e proporcionalidade**. Concessão da ordem. 1. Embora a Administração Pública possua certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, estas devem estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional, que regulamenta a atividade pública. 2. É possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos, todas as vezes em que for observada eventual violação aos princípios que regem a Administração Pública, mormente o da legalidade. 3. Não se afigura razoável desclassificar o Impetrante por deixar de apresentar um dos documentos exigidos pelo edital, pois se trata de mera irregularidade formal,

> passível de convalidação, incapaz de comprometer a investigação de idoneidade do candidato. 4. A eliminação sumária do Impetrante, aprovado em todas as etapas anteriores, é medida desarrazoada e desproporcional, notadamente quando conseguiu aprovação nas etapas anteriores, demonstrando de forma inequívoca o seu mérito e aptidão para assumir o cargo público pretendido, não podendo ser alijado do processo seletivo pela falha na entrega de um dos exames médicos exigidos pelo Edital. 5. Segurança concedida. 6. Unanimidade. (TJ-MA - MS: 0576492013 MA 0012360-60.2013.8.10.0000, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 18/07/2014, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 24/07/2014)

Analisado decisões do Supremo Tribunal de Justiça, bem como os Princípios legais pertinentes à Administração Pública, compreendemos que o indeferimento da inscrição por não apresentar a disposição da CNH categoria A, é uma decisão brusca que pode gerar dano Administrativo não proporcionando a competividade afim de selecionar o melhor profissional para o cargo pela motivação de formalismo exagerado, sabendo que a candidata recorrente já apresentou o requerimento realizado para regularizar a pendencia da documentação exigida caso seja aprovada nas demais fases do Processo Seletivo Simplificado.

DECISÃO

Pelo exposto, consubstanciada pela análise da equipe de apoio, do departamento jurídico, bem como da área técnica e demandante do Processo e considerando, mantenha-se assim a inscrição da candidata recorrente para que siga o processo de seleção e seja avaliada nas demais etapas, caso sendo ao final aprovada apresentando a documentação exigida no Edital, foram acolhidas suas razões recursais persistentes e no mérito a afirmação de

concluídas assim demais dúvidas levantadas afim de dar andamento as próximas etapas do Processo Seletivo Simplificado.

CAMPO ALEGRE DE GOIÁS - GO, 16 DE JUNHO DE 2023.

JULIANA FERNANDES MARQUES
Membro Da Comissão

EDUARDO VIANA DA SILVA
Membro Da Comissão

SUELLEN LUIZ DE PAIVA
Membro da Comissão